



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.686 - RJ (2010/0012829-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. As questões suscitadas pela recorrente, em relação à quantia fixada em cálculo pericial da justiça, partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, da análise da pretensão recursal, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgado, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o paradigma.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.686 - RJ (2010/0012829-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - contra decisão monocrática deste Relator que apreciou recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa (fl. 900e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO ULTRA PETITA. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFINAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO PERÍODO DE 29.01.91 A 25.01.92. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO QUE CONSTA DO V. ACÓRDÃO EXEQUENDO, A CONTEMPLAR IGUALMENTE A COBERTURA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPOSTOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS.

O acórdão exequendo, já há muito transitado em julgado, concedeu perdas e danos aplicando a teoria da imprevisão, mandando deflacionar o preço das propostas desde 1988 e aplicar a correção monetária com índices expurgados, inclusive em relação às parcelas pagas com atraso. Apuração do quantum debeatur por perícia nos embargos, acolhida pela sentença. A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Provimento parcial do apelo para, acolhendo pedido alternativo do devedor, limitar a execução ao valor apontado no cálculo do credor.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes no Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram eles rejeitados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos recursos especiais, assim ementado (fl. 1.192e):

"1. Processual Civil. Recurso Especial. Controvérsia sobre exame do Cálculo Pericial para apuração do quantum debeatur em execução de sentença.

2. Reexame de matéria fática dos elementos que compõem o cálculo do valor do crédito em execução.

3. Inexistência de violação a coisa julgada e aplicabilidade do enunciado n. 07 do STJ.

4. Impossibilidade de reexame de matéria objeto de prova técnica pericial do quantum em execução.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento dos Recursos Especiais."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da PETROBRAS e conheceu em parte do recurso especial da empresa e lhe negou provimento, nos termos das seguintes ementas (fl. 1.201e):

"RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

"RECURSO ESPECIAL DA ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Referida decisão foi integrada pelos embargos declaratórios opostos por ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA., os quais foram assim rejeitados (fl. 1247e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Posteriormente, porém, tornaram-se em efeito os embargos, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio da petição atravessada pela empresa, constatou-se que o subscritor da petição de fls. 1.213/1.225e não continha procuração nos autos, decisão que ficou assim ementada (fl. 1.255e):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO SEM EFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS."

Alega a PETROBRAS, em seu regimental, que houve prequestionamento explícito de alguns artigos tidos por violados, bem como o implícito de outros; que *"em nenhum momento pretende a recorrente o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Pretende, sim, o melhor enquadramento normativo dos fatos e provas que, d.v., não se ajustam frente ao que decidiu o Tribunal a quo"* (fl. 1.228e); por fim, que *"foram demonstradas as circunstâncias fáticas pelas quais o v. acórdão recorrido se assemelha com aquele indicado como paradigma"* (fl. 1.229e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.686 - RJ (2010/0012829-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. As questões suscitadas pela recorrente, em relação à quantia fixada em cálculo pericial da justiça, partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, da análise da pretensão recursal, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*, porquanto, a despeito da transcrição de julgado, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o paradigma.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Ainda que se considerem prequestionados implicitamente os artigos infraconstitucionais tidos por violados, não há como afastar a incidência da Súmula 7 do STJ ao caso.

Com efeito, as questões suscitadas pela recorrente, em relação à quantia fixada em cálculo pericial da justiça, partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Conforme consignado no Parecer Ministerial (fls. 1.193/1.195e):

"17. Nenhum dos recursos merece ser conhecido e provido, uma vez que a controvérsia gira em torno do exame da prova técnica traduzida no calculo pericial da justiça do quantum debeatur.

18. Em principio, a correção monetária e os juros determinados para atualização do valor da execução, entende o MPF não configurar duvida sob fundamentos da decisão exequenda devendo assim serem repelidos os argumentos da recorrente Petróleo Brasileiro S.A- Petrobras.

19. Quanto aos demais argumentos que envolve valores relativos a períodos em atraso entre setembro de 1991 e janeiro de 1992 a controvérsia suscita reexame do cálculos da pericia judicial, ou seja, que foi reconhecida no acórdão no valor de R\$ 787.170,08, computadas as diferenças de atraso nos pagamentos.

20. O acórdão citado como divergente versando sobre critério de correção monetária estabelecido na sentença exequenda não se amolda ao caso em exame, do mesmo modo em que o acórdão recorrido determinou que se fizesse o confronto entre a correção monetária paga após o depósito judicial e a que foi determinada paralelamente para a correção dos valores em debito.

21. Resume-se, portanto, a controvérsia em torno de quantia fixada em calculo pericial da justiça, nada havendo portanto de ser censurado no acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reduziu a execução ao valor apontado na planilha da credora.

22. Diante do exposto, opina o MPF para que seja mantida a decisão recorrida e assim não conhecido e improvido os Recursos Especiais da Petróleo Brasileiro S.A e da empresa Zanini Equipamentos Pesados Ltda a luz do enunciado 07 do STJ. "

Ainda, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade dos juros de mora incidirem sobre as parcelas já quitadas, na via administrativa, que deverão ser amortizadas no momento do cálculo de liquidação.

(...)

7. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos de lei tidos por afrontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, prática que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido." (Grifei)

(AgRg no REsp 1.219.956/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 3.5.2011.)

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. PROVIDÊNCIA DISPENSADA. EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS PERICIAIS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se atestada a capacidade técnica do perito por órgão de classe, não há como acolher a pretendida violação ao art. 145 do Código de Processo Civil.

2. Nas hipóteses em que não há mais dúvidas a esclarecer, a ausência do perito em audiência não configura nulidade. *Precedentes.*

3. A verificação da correção dos cálculos periciais é questão que não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (Grifei)

(REsp 1.001.964/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 22.6.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PERÍCIA. REEXAME. SÚMULA 7. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO." (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 928.748/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 2.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE MERO ERRO DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(Grifei)

(AgRg no Ag 898.354/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 16.4.2008.)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, da análise da pretensão recursal, constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso *sub judice*; porquanto, a despeito da transcrição de julgado, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o paradigma, contrapondo-se ao estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com a jurisprudência do STJ.

Mais uma vez, o registrado no Parecer do Ministério Público Federal (fl. 1.197e):

"20. O acórdão citado como divergente versando sobre critério de correção monetária estabelecido na sentença exequenda não se amolda ao caso em exame, do mesmo modo em que o acórdão recorrido determinou que se fizesse o confronto entre a correção monetária paga após o depósito judicial e a que foi determinada paralelamente para a correção dos valores em debito."

Por essas razões, no caso vertente, impõe-se o não conhecimento do recurso em exame; porquanto, repita-se, não há como aferir eventual violação de matéria legal sem atenção ao disposto no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. É nesse sentido a posição da Segunda Turma do STJ:

"Não satisfaz a exigência de cotejo analítico, nos termos regimentais, a mera transcrição de ementas de acórdãos apontados como paradigma".

(REsp 884.111/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 16.9.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0012829-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.176.686 / RJ**

Números Origem: 20050011437374 200900116093 200913515875

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.